

01-0554/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0554 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0554 / 2006 DE 02/10/2006

PROMOVENTE: VEREADOR BILU VILLELA

EMENTA:

CRIA A ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO, NOS MOLDES E PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:45:49

00000021381-07





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

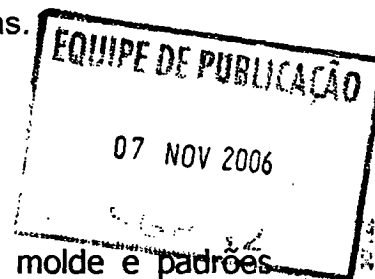
Folha nº 01 do proc.
Nº 554 de 06
Adetina Cássio - 100.406

LIDO FOLHA
AS COMISSÕES DE: 07-NOV. 2006
Comissão de Legislação
Adm. Pública
Transp. e Trânsito
En. e Urbanismo
P. S. NTE

VEREADORA BILU VILLELA

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0554/2006

Cria, a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criada, a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo, que passará a integrar o organograma da Prefeitura e deverá ser instalada na respectiva região.

Artigo 2º - A Escola Pública de Trânsito tem como objetivo:

- I. Formar teoricamente o candidato à Primeira Habilitação,
- II. Desenvolver cursos de capacitação, reciclagens, aperfeiçoamento e especialização de profissionais na área de trânsito,
- III. Formação de Agentes de Trânsito,
- IV. Cursos de Pilotagem Segura para Motociclistas e Moto-fretistas,
- V. Curso de Especialização e de Atualização para Condutores de Transporte Coletivo,
- VI. Curso de Especialização e de Atualização de Condutores de Transporte Escolar,
- VII. Curso de Especialização e de Atualização de Condutores de Transporte de Carga de Produto Perigosos.

Artigo 3º - Deverá adotar um modelo pedagógico de educação para o trânsito, que contemple a compreensão do educando na diversidade de situações, na preservação de sua integridade física e do transeunte, na relação com os seres humanos e, no aperfeiçoamento profissional contínuo.

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 24/11/06
Ass: _____
_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 554 de 06

Ass. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 4º - São critérios para seleção de alunos inscritos nos cursos promovidos pela Auto Escola Pública de Trânsito - AEPT, obedecidos à ordem de prioridade:

I- Desempregado

II - Renda familiar igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

III- Estudante e/ou oriundo de escola pública estadual ou municipal, com renda familiar igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

VEREADORA BILU VILLELA

PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA BILU VILLELA

Folha nº 03 do proc.

Nº 554 do PL

2017 - 2021 - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Auto Escola Pública de Trânsito (AEPT), atenderá a pessoas carentes, que antes não tinham como pagar o curso nas auto-escolas, e com a aprovação desse projeto poderão agora tirar gratuitamente a carteira de habilitação de motorista, atendendo uma determinação do Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 74, parágrafo 2º, que trata desta responsabilidade pelos órgãos executivos de trânsito justamente para atender a pessoas que não têm condições de pagar os cursos particulares.

O mesmo código que instituiu a obrigatoriedade do curso para a concessão da habilitação, determinou também que o poder público criasse as escolas gratuitas para as pessoas carentes.

Hoje, o custo médio para se tirar uma carteira de habilitação através de uma auto-escola particular é de R\$500. considera que esse valor está acima das condições de grande parte da população e

A maioria dos alunos da escola pública de trânsito será formada por jovens que vêm na carteira de habilitação uma chance concreta de ingressarem no mercado de trabalho.

E por identificar no seu funcionamento um importante papel social. É uma forma efetiva de dar a esses jovens a oportunidade do primeiro emprego, habilitando-os para uma profissão.

Pelo caráter construtivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovado conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

VEREADORA BILU VILLELA

PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-554 de 2006

241-1100

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

29 11, 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

24.11

10/20/06

26.11

20.10

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/11/06 às 18h
J RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/04/07
[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 18/4/07 às 11h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 22/05 AS 11h15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 17:40h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 01/06 AS: 13h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) (untado(s)) com a data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 05206, e folha de informação nº
156/07
SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0868/2007

Folha nº 05 do prot.
nº 01-554 de 2006
Solange Rainoldos Santos
RF. 10.884

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0554/06**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Bilu Villela, que visa criar, no Município de São Paulo, a Escola Pública de Trânsito, nos moldes estabelecidos pelo CONTRAM, que passará a integrar o organograma da Prefeitura e terá por objetivo formar tecnicamente o candidato à primeira habilitação; desenvolver cursos de capacitação, reciclagem, aperfeiçoamento e especialização de profissionais da área de trânsito; cursos de pilotagem segura para motociclistas e moto-fretistas etc..

O projeto pode prosperar por ser constitucional e legal, como veremos a seguir.

Não obstante a Constituição Federal estabelecer, no seu artigo 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a mesma Lei Magna da República, em seu artigo 30, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

Ora, a propositura possui inequívoco interesse local, pois visa fixar procedimentos voltados para a melhoria do trânsito na cidade de São Paulo pelo aprimoramento dos motoristas que nela irão dirigir ou dos agentes de trânsito que irão colaborar na sua disciplina.

Observe-se que a melhor doutrina entende que o "interesse local" não é apenas aquilo que é exclusivamente local, mas diz respeito ao peculiar e predominante interesse local, ou seja, no que esse interesse tem de distinto dos interesses federal e estadual. Nesse sentido, o elemento fático deve ser levado em consideração para uma interpretação que integre fato, valor e norma. No caso sob análise, o fator relevante é a diferença entre o trânsito das cidades pequenas e médias e aquele das metrópoles. No primeiro caso, não deixa de ser perigoso um motorista imprudente, negligente e sem a perícia necessária para dirigir um veículo, porém, no segundo caso, o potencial de periculosidade de um condutor sem as qualidades devidas torna-se dramático, se não trágico, conforme fartamente demonstrado pelas estatísticas. Evidencia-se, então, a predominância do interesse local. São Paulo, sendo um Município com dez milhões de habitantes e também alguns milhões de veículos possui interesse próprio a ser disciplinado de acordo com suas diferenças específicas.

Quanto à iniciativa, note-se que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do processo
nº 01-554 de 20.06
Solange Rainoldos Santos
RE. 12.891

seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.

Na medida em que o projeto sob análise pretende criar um órgão público, a Escola Pública de Trânsito, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica paulistana.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 30, I e II da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, 37, "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13.06.07, 12h21

Assinatura do Presidente da Comissão	
Assinatura do Relator	
Assinatura do Membro	
Assinatura do Membro	
Assinatura do Membro	

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 06 / 07
página 54, coluna 2ª
Conferido:

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 15 / 06 / 07

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública.
Em, 15 / 06 / 07 às 15:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ricardo Teixeira
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, 15 / 06 / 07
Pres. [Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 82 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue justificado nesta data para a Comissão de Administração Pública, rubricado sob
folha nº 07- 31
22/08/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 4074

do processo n.º 554 de 20 08 22 08 107 (a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Abou Anni

deferido na reunião ordinária de: 22/08/07

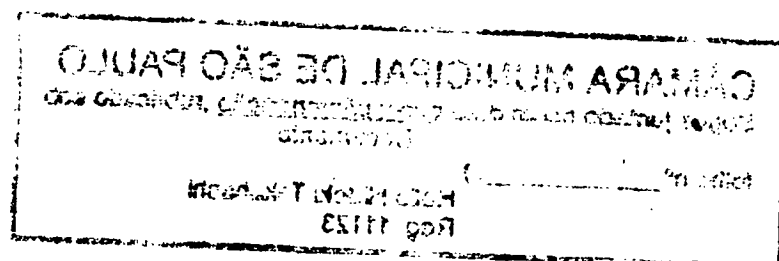
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14/01/08 às 18:45h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vereadora Soruella
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 06/03/08.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido
Pelo Sr. 32
Data 06/03/08

Obra de Arte e Artefatos
Cópia para o Arquivo
Data 06/03/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para o Arquivo, rubricado sob
Documento
folha nº 08 a 10 - a)
15/05/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -08- do
Processo 554/06
Hélio Hironaka Takanashi
Reg. 11123

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR AURÉLIO
NOMURA.**

Na qualidade de relatora do projeto de lei nº 554/2006, de autoria da Nobre Vereadora Bilu Villela, que visa criar Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, requiero, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno desta Casa, sejam solicitadas informações ao Dr. Alexandre Moraes, Secretário Municipal de Transportes, e ao Dr. Roberto Scaringela, Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfico – CET-, para que informem a esta D. Comissão sobre a eventual existência, no organograma da Prefeitura do Município de São Paulo, de órgão que atenda ao que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão de Administração Pública, em


SONINHA
Vereadora – PPS

PL 554/06

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Soninha.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 09 - do
Processo 554/06
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 Th

São Paulo, 8 de maio de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0217/2008

Senhor Prefeito,

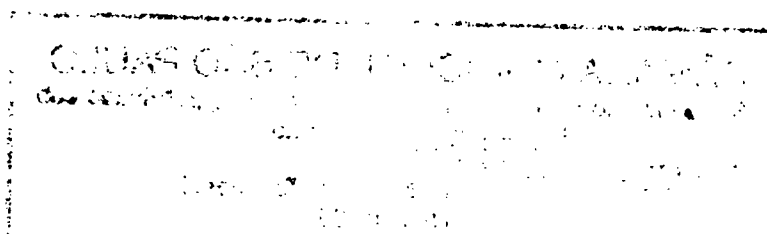
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 554/2006, de autoria da Vereadora Bilu Villela - que "Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências." solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

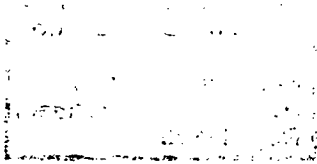
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 554/2006 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





[Faint handwritten signature or mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
for **SEM EFEITO**
Hélio José de Almeida
Reg. 1123 **SEM EFEITO**

719 2664394



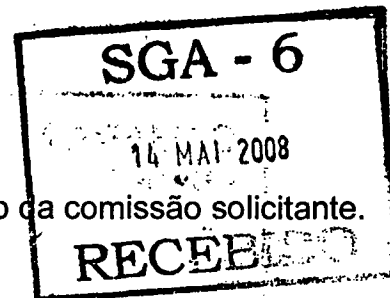
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do
Processo	554/06	
Mélio Hideo Takahashi		
Reg. 11123	1h	

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Recebi ofício SGP-15 nº 217/08, de 8/05/08 solicitando informações acerca do PL 554/06, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que "Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências."

Anexo: fotocópia do PL nº 554/06 e despacho da comissão solicitante.



23 - 31 - 1911
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1911

8 - 102

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue julgado nesta data ~~proclamação~~ rubricado sob

Documento

folha nº - 11 -

26/05/08

Helio Ribeiro Takahashi

Reg. 11123

TID 2664394

Folha nº - 11 -	do
Processo	554/06
Hélio Higashi Tachashi	
Reg. 11123	lh



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Recebi ofício SGP-15 nº 217/08, de 8/05/08 solicitando informações acerca do PL 554/06, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que "Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências."

S.G.M.-A.T.L.
19 MAI 2008
R E C E B I D O

Anexo: fotocópia do PL nº 554/06 e despacho da comissão solicitante

[Handwritten signature]
ANA LUZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 536.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sague juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento

folha nº -12a-21- a)

05/08/08

Th
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho

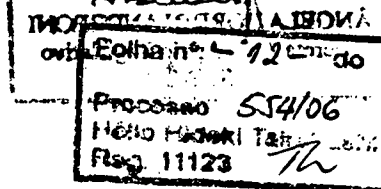
de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 325/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0217/2008

Processo nº 2008-0.149.300-1



15 - DOCREC
15- 3048/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 554/06, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

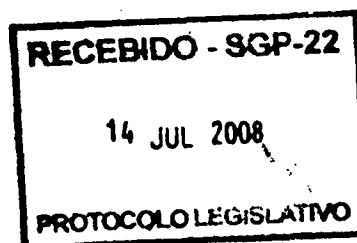
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCPS/LRS/sr
Resp 554-06



A SGP - 15
Em 14/07/08
Angela
ANGELA JORDEN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SITP-2

Recebido na Secretaria das
Comit. 14-7-08
às 15h
Blau 10801

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 04/08/08

Isolante
ISOLANTE BARRA DE OCEANOS
F. 11.123
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 04/08/08 às 17h

H
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO - SGP-15
14 JUL 2008
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Papel para informação rubricado como folha Nº 16 do

Memorando Nº 548/2007-ATL III de 13/06/2007, da SGM.

03.10.2007

Data

ELY APARECIDA FERRARI
Reg. CET 1308-8
U.O. 1010 - ATE
Assistente de Administração

Folha nº	13 - do
Processo	554/06
Helio Hatanaka	Takenashi
Reg. 11123	Th

REFERÊNCIA: Memorando n.º 548/2007 – ATL III de 13/06/2007
INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello – SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 554/2007, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que “Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

ATE – Senhor Assessor,

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Bilu Villela, visando a criação de Escola Pública de Trânsito no Município de São Paulo, nos moldes estabelecidos pelo CONTRAN, que passará a integrar o organograma da Prefeitura e deverá ser instalada na respectiva região (art. 1º).

Referida Escola Pública de Trânsito Municipal terá como objetivo a formação teórica do candidato à primeira habilitação, o desenvolvimento de cursos de capacitação, reciclagens, aperfeiçoamento e especialização de profissionais na área de trânsito, a formação de agentes de trânsito, a elaboração de cursos de pilotagem segura para motociclistas e moto-fretistas, de especialização e atualização de condutores de transporte escolar e de especialização e atualização de condutores de carga de produtos perigosos (art. 2º).

Mais adiante, o Projeto em comento trata sobre o modelo pedagógico que deverá ser adotado para a educação para o trânsito e os critérios para a seleção dos alunos (artigos 3º e 4º).

Após análise do referido Projeto de Lei, conforme solicitação formulada pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito consoante Memorando em epígrafe, passamos à manifestação da matéria específica de competência desta Assessoria Técnica.

Inicialmente, ressaltamos que a matéria tratada no art. 2º, incisos I, V, VI e VII, do Projeto de Lei apresentado, foi regulamentada pela Lei nº 9.503/1997 de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando estabeleceu que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, dentre outras atividades, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a licença de aprendizagem, permissão para dirigir e carteira nacional de habilitação, mediante delegação do órgão federal competente (art. 22, II, CTB).

Visando a aplicação da norma legal citada, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, regulamentou o credenciamento dos serviços de formação e o processo de habilitação de condutores de veículos por meio da Resolução nº 74/1998 de 19/11/1998. Os artigos 1º e 2º da Resolução citada, em harmonia com o art. 22, II, do CTB, reservaram a competência exclusiva do processo de habilitação para conduzir veículo automotor, para a formação, para a aprendizagem, para o processo e os exames de condutores de veículos aos órgãos ou entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Papel para informação rubricado como folha Nº 17 do

Memoranda Nº 548/2007-ATE/III de 13/06/2007 da SGM.

03.09.2007

Data

ELY MARCELA FERREIRA
RGS 93008
U.O. 1010 - ATE
Assistente de AdministraçãoFolha nº -14- do
Processo 548/06
Heloísa Tachibana
Reg. 11123

Assim, depreende-se do exposto que a competência para a formação teórica do candidato à primeira habilitação, para a realização de curso de especialização e de atualização par condutores de transporte coletivo, de transporte escolar e de transporte de carga e produtos perigosos, conforme disposto no art. 2º, incisos I, V, VI e VII, do Projeto de Lei em tela, é exclusiva dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo que a Resolução CONTRAN nº 74/1998 já dispõe sobre a matéria, conforme exposto acima, e a Resolução CONTRAN nº 50/1998, de 21/05/1998 estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, conforme dispõe os artigos 141, 142, 143, 148, 150, 158 e 263, todos do CTB.

Em relação à criação específica de Escola Pública de Trânsito no Município de São Paulo, integrando o organograma da Prefeitura, entendemos que o Projeto de Lei apresentado não vem de encontro ao objetivo buscado pelo Legislador Federal, uma vez que o CTB, ao dispor sobre a educação para o trânsito em seu Capítulo VI, art. 74, estabeleceu que:

"Art. 74 - A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º - É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º - Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Assim, o CONTRAN regulamentou o disposto no § 2º, do art. 74, por meio da Resolução nº 207/2006, de 20/10/2006, que estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito, determinando que tais Escolas serão destinadas prioritariamente à execução de cursos, ações e projetos educativos voltados para o exercício da cidadania no trânsito e promover o desenvolvimento do convívio social no espaço público, bem como princípios de equidade, de ética e uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente (arts. 1º e 2º).

Tais Escolas Públicas devem ser promovidas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, compondo suas estruturas organizacionais, ou mediante convênio, nos termos do § 2º, do art. 74, do CTB, e art. 3º da Resolução CONTRAN nº 207/2006. Assim, no Município de São Paulo a Escola Pública de Trânsito deverá ser criada dentro da estrutura organizacional do órgão de trânsito executivo, que é o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, conforme Decreto nº 37.293, de 27/01/1998, ou mediante convênio por este firmado.

Papel para informação rubricado como folha Nº 18 do

Memorando Nº 548/2007 - ATZ III de 13/06/2007, da SGM.

03.109.2007

Data

ELY APARECIDA PEREIRA
Reg. CET 1398-8
U.O. 1010- ATE
Assistente de Administração

Folha nº -15-	do
Processo	554/06
Nome	Haruki Tanahashi
Reg.	11123

Importante ressaltar que a CET, empresa contratada com exclusividade pelo DSV para exercer as atribuições do art. 24, do CTB, nos termos do Decreto acima citado (art. 3º), já ministra vários cursos no Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET, como por exemplo, os cursos de pilotagem segura para motocicletas e moto-fretistas. Ainda, a CET, por meio da Gerência de Recursos Humanos detém grade curricular para o Curso de Formação de Agente de Trânsito, específico para os empregados contratados por concurso público para exercerem tal função.

Desta forma, a CET já atende o disposto nos incisos II, III e IV, do art. 2º, do Projeto de Lei em estudo.

Não obstante os argumentos citados, importante ressaltar que o CTB, em seu art. 76, determina que *a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação, sendo que o planejamento da referida educação é diferenciado, voltado para a formação do cidadão dentro da sociedade no que diz respeito às normas de trânsito, uma vez que não visa a formação de profissionais que trabalham diretamente nos órgãos ou entidades de trânsito, bem como para motoristas ou motociclistas que também necessitam de especialização para conduzirem veículos.*

Diante do exposto, concluímos que a criação de uma Escola Pública de Trânsito no Município de São Paulo não atende o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, confrontando com este, razão pela qual somos pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei n.º 554/2006, de autoria da Vereadora Bili Villela.

É nosso entendimento, o qual levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria para deliberação.

31 AGO 2007

CLÁUDIO MENDES MARTINHO
Assessoria Técnica da Presidência31 AGO 2007
RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO
Assessoria Técnica da PresidênciaATE
CET/ATE/EAFF

Papel para informação rubricado como folha Nº 19 do

Memorando Nº 548/2007, ATL III de 13/06/2007, da SGM.

03/09/2007

Data

[Assinatura]
ELY APARECIDO FERRARI
Reg. CET 1398-8
U.O. 1010 - ATE
Assistente de Administração

Folha nº - 16 -	do
Processo	554/06
Hélio Hidaki Taba	Assist.
Reg. 11123	16
CÓPIA	

REFERÊNCIA: Memorando n.º 548/2007 – ATL III de 13/06/2007
INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello – SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 554/2007, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que
 “Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos
 pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

PR – Senhor Presidente,

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita manifestação quanto
 ao projeto em epígrafe.

Anexamos pareceres exarados pela Gerência de Educação de Trânsito –
 GED às fls. 07 a 15, e por esta Assessoria às fls. 16 a 18, visando subsidiar a deliberação do
 Senhor Prefeito.

[Assinatura] 31 AGO 2007

BENEDITO LUIZ COSTA
 Assessor Técnico da Presidência

De Acordo,

03 SET 2007

ADAUTO MARTINEZ FILHO
 Diretor de Operações

[Assinatura]
 ATE
 EMM/RJA/EAJ

Companhia de Engenharia de Tráfego



Fis. nº 11 do Proc.

Nº 2008-0.149.300-1

Solange da Silva Reis
AGPP - SGM/ATL
RF: 513.359

Papel para informação rubricado como folha Nº 20 do

Memorando Nº 548/2007 - ATC III de 13/06/2007, da SGM.

03 109 12007
Data

ELY APARECIDA FERRARI
Reg. CET 1308-6
U.O. 1010 - ATE
Assistente de Administração

CÓPIA

Folha nº 19 - do
Processo 554/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 TH

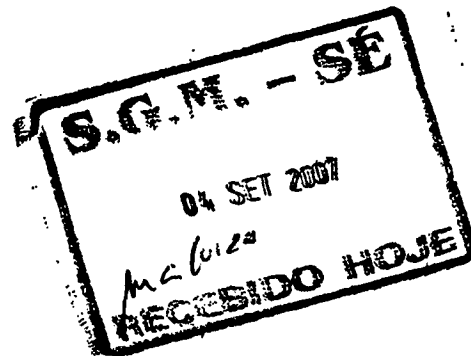
REFERÊNCIA: Memorando n.º 548/2007 - ATL III de 13/06/2007
INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello - SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 554/2007, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que
"Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos
pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências".

SGM/ATL-CHEFIA - Senhora Assessora Especial,

Conforme solicitado, encaminhamos manifestação da Assessoria Técnica e da Gerência de Educação de Educação desta Companhia, às fls. 07 a 18, quanto a "criação de Escola Pública de Trânsito", proposta pela Vereadora Bilu Villela, em seu Projeto de Lei, subsidiando a deliberação do Senhor Prefeito.

03 SET 2007

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA
Presidente



BLOCO DE MEMORANDOS/EAJ

Papel para informação rubricado como folha Nº 16 doProcesso Nº 2008-0.149.300-102.07.2008
Data

ANDRÉA LOPES DE PAZINHO

Assistente de Administração

CÓPIA

REFERÊNCIA: Processo nº 2008-0.149.300-1
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 554/2006, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que "Cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo e dá outras providências."

SMT/AJ - Senhora Assessora Jurídica,

Reportamo-nos à solicitação formulada por essa Assessoria às fls. 14, relativa ao questionamento formulado no requerimento da Excelentíssima Senhora Vereadora Soninha, relatora do Projeto de Lei nº 554/2006, de autoria da Nobre Vereadora Bilu Villela, que visa criar Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. Tal questionamento versa sobre a eventual existência, no organograma da Prefeitura do Município de São Paulo, de órgão que atenda ao que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Em resposta temos a informar que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, conforme informado às fls. 08 e 09, presta serviços ao órgão executivo municipal de trânsito, o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, integrante da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Neste sentido, a CET, por meio do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito – CETET, já ministra cursos voltados para a educação de trânsito, como por exemplo:

- cursos de pilotagem segura para motocicletas e moto-fretistas;
- cursos de direção defensiva;
- cursos de formação de motoristas de táxi comum e especial;
- cursos de segurança para ciclistas;
- cursos de capacitação de educadores:
 - a) Educação Infantil;
 - b) Ensino Fundamental I e II;
 - c) Educação de Jovens e Adultos;

Além disso, por meio da Gerência de Recursos Humanos, a CET detém grade curricular para o Curso de Formação de Agente de Trânsito, específico para os empregados contratados por concurso público para exercerem tal função.



Papel para informação rubricado como folha Nº 17 do

Processo

Nº 2008-0.149.1300-1

02.07.2008

Data

ANDRÉA MOREIRA MARTINS PAZINHO

RAC. 00016767

000010 - ATE AGP

Assistente de Administração

Desta forma somos de parecer que a CET, no âmbito das competências municipais, atende ao questionamento formulado pela Excelentíssima Vereadora.

02 JUL 2008

WELLINGTON MÁRCIO KUBLISCKAS
Assessor de Gabinete da Presidência

CÓPIA

De Acordo,

02 JUL 2008

ADAUTO MARTINEZ FILHO
Diretor de Operações

RECEBEMOS

03/07/08

CÓD. 60 20 15.000

horx 11:30h

SMTAJ

AGP

BLC/COM/EN/EA

Do p.a. nº 2008-0149.300-1, em 03/07/2008

Folha de informação nº 18
(a) Nenhuma

Rosângela Santanin
AGPP - RF. 642.880.3.00
SMT-AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 554/06, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo.

CÓPIA

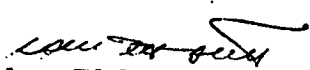
SMT - GAB
Senhora Chefe de Gabinete

Retornamos o presente, com as considerações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre a indagação da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 3, para encaminhamento a SGM/ATL.

São Paulo, 3 de julho de 2008.


Maria Regina Ferro Queiroz
Assessoria Jurídica - SMT
OAB/SP nº 60.468

De acordo.


Larissa Riskowsky Bentes
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT

Do p.a. nº 2008-0149.300-1, em 03/07/2008

Folha de informação nº.....

(a).....

20 19
Rosaire Santanin
AQPP - RF. 642.860.3.00
SMT-AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 554/06, de autoria da Vereadora Bilu Villela, que cria a Escola Pública de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo.

Inf. nº 1715/2008

SGM - ATL

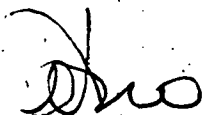
Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

De ordem do Senhor Secretário, retornamos o presente, com as informações solicitadas.

São Paulo, 3 de julho de 2008.


MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO

Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - SMT



S.G.M. - SÊ

07 JUL 2008

RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.

07 JUL 2008

RECEBIDO

[A1900]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data por o informação, rubricado sob
Documento

folha nº 22 e 23 a)

30/10/08

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01298/2008

Folha nº 22	do
Processo 554/06	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Th

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 554/2006.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Bilu Vilela, que visa criar Escola Pública de Trânsito, "nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, no Município de São Paulo", que passaria a integrar o organograma da Prefeitura.

A proposta também prevê que tais escolas sejam instaladas "na respectiva região", mas não especifica a que tipo de região administrativa o projeto se refere, se a bairros, a distritos, ou subprefeituras.

A propositura tem por objetivo formar tecnicamente o candidato à primeira habilitação, desenvolver cursos de capacitação, reciclagem aperfeiçoamento e especialização de profissionais da área de trânsito, cursos de pilotagem segura para motociclistas, curso de atualização para condutores de transporte coletivo, escolar e de carga de produtos perigosos.

Justifica o autor que a Auto Escola Pública de Trânsito atenderá a pessoas carentes que poderão tirar gratuitamente a carteira de habilitação de motorista abrindo perspectiva concreta de ingressarem no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Esta D. Comissão solicitou informações ao Executivo para que se manifestassem sobre a eventual existência, no organograma da Prefeitura do Município de São Paulo, de órgão que atenda ao que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, do Código de Transito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo 554/06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

De acordo com manifestação da Assessoria Técnica da Companhia de Engenharia de Tráfico – CET, “a matéria tratada no artigo 2º, I, V, VI e VII, do projeto de lei apresentado, foi regulamentada pela lei nº 9.503/1997, de 23/09/1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito – CTB, quando estabeleceu que **competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, no âmbito de sua circunscrição, dentre outras atividades, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a licença de aprendizagem, permissão para dirigir e carteira nacional de habilitação, mediante delegação do órgão federal competente (art. 22, II, CTB).” (*grifo nosso*)

De outra parte, quanto à existência de existência, no organograma da Prefeitura do Município de São Paulo, de órgão que atenda ao que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, do Código de Transito Brasileiro, a Assessoria Técnica da Companhia de Engenharia de Tráfico – CET esclarece que este órgão, por meio do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito – CETET – já ministra vários cursos nos termos propostos pelo projeto em tela.

Pelo exposto, **contrário** é o nosso parecer.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 29/10/98.

[Assinatura]
MARIA COSTA

[Assinatura]
AURELIO NUNES
SONINHA
Relatora - PPS

[Assinatura]
GILSON BARRETO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 10 / 08
página 131, 132 coluna 4ª, 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30, 10, 08

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 30 / 10 / 08 às 17h45

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobro Versador / À Nobro Veradora

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70509
Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em 20/01/09
O Func.º Inamar Alves de Sousa Junior
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234